

1596

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVÍCIO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 11/8/1997 REGISTRO N°.: 100.283  
RUBRICA:

Órgão : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
Classe : APR - APELAÇÃO CRIMINAL  
N. Processo : 15.314/95  
Apelante : MAURI CUNHA LIMA  
Advogado : DR. BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTRO  
Apelada : JUSTIÇA PÚBLICA  
Relator Des. : SÉRGIO BITTENCOURT

EMENTA

PENAL – HOMICÍDIO CULPOSO – DELITO DE TRÂNSITO  
– PROVA DA CULPA.

Mantém-se a condenação, se indubiosa a culpa do motorista, deixando de observar, com antecedência suficiente para evitar o atropelamento, pessoa que já iniciara a travessia da pista.

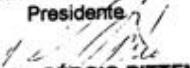
Caracteriza-se a qualificadora do § 4º do art. 121 do Cód. Penal, se o agente dá sinais de que não prestaria socorro à vítima, se não fosse perseguido e aconselhado a voltar ao local do acidente.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da PRIMEIRA TURMA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO BITTENCOURT - Relator, P. A. ROSA DE FARIAS e LÉCIO RESENDE - Vogais, sob a presidência do Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS, em CONHECER E IMPROVER. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de agosto de 1997.

  
Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS  
Presidente

  
Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT  
Relator

RELATÓRIO

Mauri Cunha Lima, denunciado pela Justiça Pública como incursão nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal, foi condenado na 3ª Vara de Delitos de Trânsito de Brasília, a um (1) ano e quatro (4) meses de detenção, cuja pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade por igual prazo, sendo 8 horas semanais, e multa, correspondente a vinte (20) dias-multa, no valor unitário de 1/3 do salário mínimo, tendo em vista que em 18/07/93, por volta de 18h40m, no Eixo Rodoviário Lateral Oeste, altura da SQN 115, sentido norte sul, conduzindo o veículo VW Gol, placa BQ 9593-DF, atropelou Jaimina Maria de Sanctis, causando-lhe a morte.

Inconformado, o réu apelou (f. 112/114), sustentando que não restou provada a sua culpa no acidente e que o laudo pericial não aponta quais foram os motivos determinantes do sinistro. Ressalta que no seu depoimento afirmou que a vítima atravessou a pista abruptamente, sem a devida atenção, e que a própria testemunha de acusação teria dito que minutos antes do acidente havia tomado "cervejas" com a vítima. Diz que a vítima agiu com imprudência, pois preferiu atravessar a pista, enquanto que a poucos metros do local havia passagem apropriada para pedestres. Aduz que o conjunto probatório está acorde com a doutrina e a jurisprudência, e diz que não pode ser considerada a omissão de socorro, já que o sinistro o deixou em estado de choque, porém, ao recuperar-se, voltou ao local e identificou-se, facilitando o trabalho policial. Pede o provimento do recurso, a fim de seja absolvido.

Contra-razões a f. 115/118.

Vieram os autos à superior instância e, após a manifestação da doura Procuradoria de Justiça (f. 121/123), o feito foi baixado em diligência (f. 126), a fim de o réu fosse pessoalmente intimado da r. sentença, o que restou cumprido.

Através do parecer da lavra da Drª Odete Alves Camelo, a doura Procuradoria de Justiça opinou pelo improviso do recurso.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não trouxe o recorrente qualquer elemento novo, capaz de ilidir os sólidos fundamentos da r. sentença recorrida, da lavra do culto magistrado Dr. Jair Oliveira Soares, vazada nos seguintes termos: Iê – f. 105/106.

Como se vê, a vítima foi atropelada já depois de ter completado a primeira etapa da travessia da pista, isto é, após ter passado pela faixa de rolamento da direita, fato que, a meu sentir, demonstra cabalmente a culpa atribuída ao recorrente. De fato, o obstáculo que se delineava à sua frente já era perceptível com antecedência suficiente à redução da marcha ou à tentativa de outra manobra que pudesse evitar o choque. Contudo, como ele próprio admitiu, nenhuma reação esboçou, mostrando, assim, que estava inteiramente desatento. Frise-se que o trânsito naquele dia não era intenso e a luminosidade reinante no local era suficiente para a observação de qualquer empecilho à trajetória do carro atropelador. Desta forma, é inequívoca a responsabilidade penal de seu condutor.

Não conseguiu também o recorrente descaracterizar a qualificadora do § 4º do art. 121 do Código Penal. Com efeito, restou incontrovertido que ele não quis prestar socorro à vítima de sua negligência, tanto assim que foi perseguido por outro automóvel, cujos ocupantes, após anotarem a placa de seu veículo, aconselharam-no a se apresentar a uma delegacia. É evidente, portanto, que mesmo se verdadeira a versão de que teria retornado ao local do acidente, essa ação não foi voluntária, tendo ainda se revelado completamente inútil e tardia, pois a vítima já fora socorrida por terceiros.

A distância que existia entre o carro e a vítima, no momento em que esta iniciava a travessia da pista, aliado ao fato de que o réu não desenvolvia grande velocidade, conforme informou Gileno Costa Vieira que seguia um pouco atrás, na faixa da direita, deixa claro que o fato era perfeitamente previsível, de onde se conclui que ele tinha todas as condições de evitá-lo. Se assim não procedeu é porque estava mesmo desatento, desrespeitando, portanto, regra elementar do trânsito.

**1599**

APR - 15.314/95

A pena base foi fixada no mínimo legal de um (1) de detenção, ao se qual se acresceu o terço decorrente da qualificadora, devendo assim ser mantida, diante da inexistência de recurso da acusação.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

É o voto.

**O Senhor Desembargador P. A. ROSA DE FARIAS - Vogal**

Com o Relator.

**O Senhor Desembargador LÉCIO RESENDE - Vogal**

Com a Turma.

**DECISÃO**

**CONHECIDA E IMPROVIDA. UNÂNIME.**

